



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO: ZERO GRAU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ENDEREÇO: Rua Professor Evaldo Kissler, nº 213, Bairro Parque Industrial, CEP 85.930-000, Nova Santa Rosa (PR)
PAT Nº: 20252906300511
DATA DA AUTUAÇÃO: 21/09/2025
CAD/CNPJ: 00.834.971/0001-37

DECISÃO 20252906300511-2026-IMPROCEDENTE-1ª-TATE-SEFIN

1. Acusação de falta de recolhimento do ICMS DIFAL em venda interestadual destinada a não contribuinte / 2. Defesa tempestiva / 3. Infração ilidida. Comprovação do pagamento do tributo devido, quitado pelo remetente antes da lavratura do auto de infração / 4. Auto de infração improcedente.

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização efetuado pelo Posto Fiscal de Vilhena sobre a entrada de mercadorias destinadas a consumidor final, não contribuinte de ICMS.

O imposto foi calculado pela diferença entre a alíquota interna de 19,50% e a interestadual, de 7%.

Pela constatação, foi capitulada a infração com base nos artigos 270, inciso I, alínea c; 273 e 275 do Anexo X RICMS/RO (aprovado pelo Decreto 22.718/2018). A penalidade de multa foi aplicada com base no artigo 77, inciso VII, alínea b-2, da Lei 688/1996, constituindo-se o crédito tributário conforme a seguir:

Tributo - ICMS	6.193,55
Multa	5.574,37
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	11.768,12



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Após cientificado, o sujeito passivo apresentou defesa tempestiva.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta uma série de argumentos acerca do fato de que algumas mercadorias constantes das operações acobertadas por notas fiscais alvos da autuação possuem redução de base de cálculo, o que não teria sido observado pela ação fiscal.

Ato contínuo, a defesa informou que efetuou o pagamento antecipado do ICMS DIFAL, via GNRE, apresentando referidas guias quitadas na data de 01/08/2025.

E pede pela improcedência do auto de infração, dado que houve o pagamento do imposto ora reclamado pelo fisco através do procedimento fiscal que resultou no processo em análise.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A lavratura do auto de infração se deu pela acusação de que o sujeito passivo não teria efetuado recolhimento do ICMS DIFAL vinculado às notas fiscais por ele emitidas e que compuseram o auto de infração lavrado pelo fisco, razão pela qual, inclusive, foi lançado o imposto integralmente, sem nenhum tipo de dedução ou benefício fiscal.

Sob essa ótica, entendo que a defesa afasta a irregularidade dita como existente pela peça acusatória ao comprovar que houve o recolhimento antecipado do ICMS DIFAL. Ressalto que as GNRE's juntadas pela defesa estão no conta corrente do SITAFE, bem como no site de consulta GNRE, com a condição de efetivamente pagas. Ainda, todos os pagamentos foram feitos na data de 01/08/2025, portanto, anteriores à data de lavratura do auto de infração (06/08/2025).



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Assim sendo, há que se reconhecer a improcedência do auto de infração.

4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 11.768,12.

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, com importância de valor excluído inferior a 300 UPF's, não se interpõe recurso de ofício.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 12 de janeiro de 2026.

Juntado ao e-Pat:

- SITAFE – Conta Corrente.
- GNRE's – Consulta.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância TATE/RO